



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 37/2023

Ementa: Dispõe sobre a concessão de folgas aos servidores municipais convocados para atuar na eleição do Conselho Tutelar.

Autoria Poder Executivo

Relatoria: **SECRETÁRIO - VALDECIR ALVES PEREIRA**

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre a concessão de folgas aos servidores municipais convocados para atuar na eleição do Conselho Tutelar., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO SECRETÁRIO/RELATOR - VALDECIR ALVES PEREIRA

‘É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a concessão de folgas aos servidores municipais convocados para atuar na eleição do Conselho Tutelar.”

Consta da mensagem nº 10/2023 apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a concessão de folgas aos servidores municipais convocados para atuar na eleição do Conselho Tutelar.”.

Cumprе salientar que o presente projeto de lei visa propiciar aos servidores públicos municipais, quando da realização da eleição dos Conselhos Tutelares, a folga em dobro prevista no artigo 15, da Lei Federal nº 8.868, de 14 de abril de 1994. O dispositivo mencionado oferta tal benefício aos servidores públicos federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta, quando convocados para compor as mesas receptoras de votos ou juntas apuradoras nos pleitos eleitorais, que terão, mediante declaração do respectivo Juiz Eleitoral, direito a ausentar-se do serviço em suas repartições, pelo dobro dos dias de convocação pela Justiça Eleitoral.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Atualmente a eleição para escolha dos Conselheiros Tutelares é regulamentada pela Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022 – CONANDA, que disciplina que a eleição será realizada em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Quando a municipalidade auxilia o CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente) na realização dos pleitos eleitorais, uma das principais dificuldades é a mobilização de recursos humanos para a realização do pleito.

Deste modo, com esta proposta legal entendemos que esta dificuldade será superada, garantindo aos servidores municipais benefício da folga prevista na propositura e possibilitando a municipalidade a organização com menos sobressaltos, haja vista que se mobiliza em média 400 (quatrocentos) servidores municipais neste processo.

Essas são as razões do presente projeto de lei que, em face de seu manifesto interesse público, rogamos pela sua aprovação por essa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração..”

Por outro lado, as doutas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Dispõe sobre a concessão de folgas aos servidores municipais convocados para atuar na eleição do Conselho Tutelar.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Aos servidores públicos do Município de Hortolândia, da Administração Direta e Indireta, quando convocados para compor as mesas receptoras de votos, juntas apuradoras e trabalhos relacionados nos pleitos eleitorais dos conselhos tutelares, terão, mediante declaração do secretário municipal, da secretaria responsável pela organização do pleito, folga em dobro aos dias de trabalho realizados.

Art. 2º O servidor convocado pela chefia imediata não poderá recusar a convocação, salvo quando devidamente justificado.

Art. 3º O servidor convocado não poderá ausentar-se das atividades a ele designada no processo eleitoral sob pena da aplicação das sanções previstas no Estatuto dos Servidores Municipais de Hortolândia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, atende exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 37/2023.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 37/2023 SECRETÁRIO/RELATOR - VALDECIR ALVES PEREIRA

‘É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a concessão de folgas aos servidores municipais convocados para atuar na eleição do Conselho Tutelar.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre SECRETÁRIO/RELATOR - VALDECIR ALVES PEREIRA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 37/2023.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2023.

**VALDECIR ALVES PEREIRA
SECRETÁRIO/RELATOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 31 de maio de 2023.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 37/2023

SECRETÁRIO/RELATOR - VALDECIR ALVES PEREIRA

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FOLGAS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS CONVOCADOS PARA ATUAR NA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR.”

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE



